



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº113/22 – Cria o programa assistencial e humanitário “Bolsa Municipal do Povo”, estabelecendo diretrizes para sua execução, cria e abre crédito especial na forma que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Os créditos especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.


Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 12 de dezembro de 2022.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se Projeto de Lei nº113/22 – Cria o programa assistencial e humanitário “Bolsa Municipal do Povo”, estabelecendo diretrizes para sua execução, cria e abre crédito especial na forma que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Os créditos especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República. Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 12 de dezembro de 2022.


Elias Garcia Candeias
Relator

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

À **ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO**

Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Carlos Eduardo Oliveira
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine
Rua Nicolau Mauro, nº 1011 – Centro
São Pedro – Estado de São Paulo – CEP nº 13520-000

Referência: Parecer Jurídico nº 22/2022 – Projeto de Lei nº 113/2022

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela **ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO** acerca do Projeto de Lei nº 113 de 16 de novembro de 2022, apresenta parecer jurídico pela **constitucionalidade**, visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 8.742/1993, editada pela União no exercício de sua competência legislativa privativa, e a Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, editadas pela União no exercício de competência legislativa concorrente, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)

PARECER JURÍDICO Nº 22

Objeto: Projeto de Lei nº 113 de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre a criação do programa assistencial e humanitário "Bolsa Municipal do Povo", estabelecimento de diretrizes para a sua execução, criação e abertura de crédito especial e dá outras providências.

Consultante: Secretaria Administrativa.

Ementa: Programa assistencial. Bolsa Municipal do Povo. Organização administrativa. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa. Prefeito Municipal. Art. 47, XVII, CESP. Art. 49, III e IV, LOM. Lei ordinária. Art. 48, parágrafo único, LOM. Seguridade social. Competência legislativa privativa. União. Art. 22, XXIII, CF. Município. Autonomia. Art. 144, CESP. Art. 1º, *caput* e inciso I, e art. 5º, LOM. Competência legislativa. Interesse local. Competência suplementar. Art. 30, I e II, CF. Art. 15, I e II, e art. 17, LOM. Seguridade social. Competência material concorrente. Art. 194, CF. Art. 218, CESP. Art. 16, II, LOM. Assistência social. Organização. Competência municipal. Lei Federal nº 8.742/1993. Direito financeiro. Orçamento. Competência legislativa concorrente. União. Normas gerais. Art. 24, I e II, CF. Crédito especial.

Autorização legislativa. Indicação de recursos disponíveis. Art. 176, V, CESP. Art. 215, V, LOM. Normais gerais. Atendimento. Lei nº 4.320/1964. Lei Complementar nº 101/2000. Município. Interesse local. Art. 15, IV, LOM. Constitucionalidade.

I. RELATÓRIO

1. A **ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO**, por meio da Secretaria Administrativa, encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 113 de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre a criação do programa assistencial e humanitário "Bolsa Municipal do Povo", estabelecimento de diretrizes para a sua execução, criação e abertura de crédito especial e dá outras providências.

2. O referido Projeto de Lei foi instruído com o Anexo – Crédito especial por anulação; Declaração de pertinência de abertura de crédito adicional e de que não implicarão em desequilíbrio financeiro-orçamentário; Exposição de motivos; Estimativas de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2022, 2023 e 2024; Declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; e o Ofício nº 284.

3. Passa-se a sua análise formal e material frente à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal nº 8.742/1993, editada pela União no exercício de sua competência legislativa privativa, e à Lei nº 4.320/1964 e à Lei Complementar nº 101/2000, editadas pela União no exercício de competência legislativa concorrente.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Analisa-se o referido Projeto de lei sob três perspectivas: primeiro, a iniciativa de lei e a espécie normativa; segundo, o programa assistencial e humanitário "Bolsa Municipal do Povo"; e, terceiro, a criação e abertura de crédito especial para suportar as respectivas despesas.

III. INICIATIVA DE LEI E ESPÉCIE NORMATIVA

5. A iniciativa de lei que trate de organização administrativa e matéria orçamentária é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 47, inciso XVII¹, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 49, incisos III e IV², da Lei Orgânica Municipal.

6. Em relação à espécie normativa, exige-se a veiculação por lei complementar das matérias expressamente previstas, enquanto que devem ser veiculadas por lei ordinária todas as demais, de acordo com interpretação do art. 23, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 48, parágrafo único³, da Lei Orgânica Municipal.

7. O referido Projeto de Lei, ao tratar da criação do "Bolsa Municipal do Povo", atribui a sua coordenação à Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Governo, como se pode verificar no seu art. 1º, §4º⁴. Ou seja, dispõe sobre a organização administrativa, mais especificamente, as atribuições de Secretarias da Administração Pública. Ademais, ao criar e abrir crédito especial, adentra matéria orçamentária. Ambas

¹ **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição (...)

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (...)

² **Art. 49.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

³ **Art. 48** (...)

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município; **II** - Código de Obras; **III** - Plano Diretor Municipal; **IV** - Código de Posturas; **V** - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; **VI** - Lei instituidora da guarda municipal; **VII** - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; **VIII** - Lei de lotamentos e desmembramentos; **IX** - Plano Diretor de Educação; **X** - Plano Diretor de Saúde; **XI** - Plano Diretor Agrícola; **XII** - Plano Diretor de Turismo; **XIII** - Estatutos; **XIV** - Normas de estruturação administrativa.

⁴ **Art. 1º** (...)

§4º O programa "Bolsa Municipal do Povo" será coordenado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Governo.

as matérias têm a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que foi atendido visto que partiu do Prefeito Municipal.

8. De outra parte, nem o "Bolsa Municipal do Povo" nem o crédito especial se enquadraram nas matérias relacionadas no precatado art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que exige a veiculação por lei complementar, de modo que estão sendo devidamente tratadas por lei ordinária.

II.II. BOLSA MUNICIPAL DO POVO

9. Quanto à competência legislativa, atribuiu-se à União a competência privativa para legislar sobre seguridade social, conforme o art. 22, inciso XXIII⁵, da Constituição Federal.

10. Consigne-se que o Município teve a sua autonomia assegurada pelo princípio federativo, a capacidade de se auto-organizar e administrar e a atribuição de receitas próprias, consoante o art. 144⁶ da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 1º, *caput* e inciso I⁷, e art. 5º⁸ da Lei Orgânica Municipal.

11. Nesse sentido, o Município tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, de acordo com o art. 30, incisos I e II⁹, da Constituição Federal, o precatado

⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIII - seguridade social; (...)

⁶ Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁷ Art. 1º O Município de São Pedro integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I - a autonomia; (...)

⁸ Art. 5º O Município de São Pedro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

⁹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 15, incisos I e II¹⁰, e art. 17¹¹ da Lei Orgânica Municipal.

12. Em relação à competência material, cabe concomitantemente à União, Estados e Municípios estabelecerem um conjunto integrado de ações destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, como positivado no art. 194¹² da Constituição Federal, art. 218¹³ da Constituição do Estado de São Paulo e art. 16, inciso II¹⁴, da Lei Orgânica Municipal.

13. Pois bem, a União, no exercício de sua competência legislativa privativa, editou a Lei Federal nº 8.742/1993, que dispôs sobre a organização da assistência social. Quanto aos Municípios, no que pertinente ao referido Projeto de Lei, atribuiu-lhe as competências para: (i) observados os princípios e as diretrizes estabelecidos na referida lei, fixar a sua política de assistência social; (ii) custear o pagamento de benefícios eventuais em virtude de situações de vulnerabilidade temporária; (iii) executar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parcerias com organizações da sociedade civil; (iv) prestar os serviços socioassistenciais que visem a melhoria de vida da população e ações voltadas para as necessidades básicas, em especial, quanto às crianças, aos adolescentes e às pessoas em situação de rua; (v) cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos

¹⁰ Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)

¹¹ Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

¹² Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

¹³ Art. 218 - O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

¹⁴ Art. 16. Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

II - prestar proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito local; e (vi) realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito local também – conforme os arts. 8º¹⁵ e 15¹⁶ da referida Lei.

14. De seu turno, o Município, ao editar o referido Projeto de Lei, cria programa de assistência social próprio, com a possibilidade de transferência de renda e o objetivo de assegurar a concretização dos direitos ao trabalho, qualificação profissional, educação, saúde e habitação. Tem por beneficiários as pessoas em situação de vulnerabilidade temporária. Acresça-se, ainda, que constitui ação direta de enfrentamento da pobreza.

15. Assim sendo, o referido Projeto de Lei está sendo editado no exercício das competências legislativa e material atribuídas ao Município, inclusive, em respeito às normas instituídas pela Lei Federal nº 8.742/1993, editada pela União no exercício de sua competência legislativa privativa.

II.III. CRÉDITO ESPECIAL

16. A competência legislativa acerca de direito financeiro e orçamento é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, restringindo-se a União a editar normas gerais, conforme o art. 24, incisos I e II e §1º¹⁷, da Constituição Federal.

¹⁵ Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

¹⁶ Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

¹⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

17. Antes de adentrar a legislação infraconstitucional, sublinhe-se que o art. 176, inciso V¹⁸, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 215, inciso V¹⁹, da Lei Orgânica Municipal, vedaram a abertura de crédito especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

18. No exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 4.320/1964, que veiculou as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, inclusive, do Município. Nos seus arts. 42²⁰ e 43, *caput* e §1º²¹, estatuiu que: (i) os créditos especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto; (ii) a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis; (iii) esta deve ser precedida de justificativa; e (iv) recursos disponíveis consistem em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais autorizados por lei e produto de operações de crédito autorizadas.

19. A União editou, ainda, a Lei Complementar nº 101/2000, a qual veiculou normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. No seu art. 16²², exigiu que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação

¹⁸ Artigo 176 - São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

¹⁹ Art. 215. São Vedados: (...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

²⁰ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

²¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

²² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de: (i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (ii) declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

20. É certo que o precitado art. 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, prescreveu que é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que abrange a matéria orçamentária municipal. Tanto é assim que o art. 15, inciso IV²³, da Lei Orgânica Municipal conferiu ao Município a competência para legislar sobre orçamento. Entretanto, a despeito de sua autonomia, o Município deve respeitar a divisão constitucional de competências e não editar normas gerais nem no exercício de sua competência legislativa afrontar as normas gerais editadas pela União, sob pena de inconstitucionalidade.

21. Diante desse quadro normativo, o referido Projeto de Lei cria e abre crédito especial atendendo à exigência de autorização legislativa; indica e demonstra no "Anexo I – Crédito especial por anulação" os recursos disponíveis provenientes de anulação de dotações; apresenta justificativa na "Exposição de motivos"; exibe, ainda, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deste exercício, no qual entra em vigor, e nos dois exercícios subsequentes, 2023 e 2024; e o ordenador de despesas declara a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias – o que revela a absoluta conformidade com as normas constitucionais e as normas gerais.

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes,

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

²³ Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

IV – elaborar as diretrizes orçamentárias anuais, o plano plurianual de investimento e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; (...)”

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, visto que o referido Projeto de Lei está em consonância com o art. 22, inciso XXIII, art. 24, incisos I e II e §1º, art. 30, incisos I e II, art. 194, da Constituição Federal; art. 23, parágrafo único, art. 47, XVII, art. 144, art. 176, inciso V, art. 218, da Constituição do Estado de São Paulo; e art. 1º, *caput* inciso I, art. 5º, art. 15, incisos I, II e IV, art. 16, inciso II, art. 17, art. 48, parágrafo único, art. 49, incisos III e IV, art. 215, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, bem respeitou as normas estatuídas pela União na Lei Federal nº 8.742/1993, editada no exercício de sua competência legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, e as normas gerais estatuídas pela União na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, editadas no exercício de competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos I e II, também da Constituição Federal.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007

(Assinado com certificado digital)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CF6D-D37E-8A96-5591> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CF6D-D37E-8A96-5591



Hash do Documento

600EE144B05C1485600A00CE373CDE182F696FBF6A0F08EE44D546620BF0AB1F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/12/2022 é(são) :

Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 12/12/2022 04:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

